

Acórdão: 23.497/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001948955-71
Impugnação: 40.010152388-65
Impugnante: Ana Maria da Cunha
CPF: 131.360.546-87
Coobrigado: Fernanda da Conceição Fernandes
CPF: 059.113.136-69
Proc. S. Passivo: Edjar Chaves de Magalhães
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS na aquisição de veículo por portador de deficiência visual, haja vista o não cumprimento dos elementos necessários para o deferimento da isenção, visto que o PTA de solicitação do benefício foi instruído pelo Sujeito Passivo com documentos objeto de fraude. Exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, na aquisição de veículo por portador de deficiência visual ao amparo da isenção, tendo sido o PTA nº 16.001428974-06 instruído com documentos objeto de fraude, conforme Procedimento Investigatório Criminal PIC nº MPMG-0074.19.000369-4 e Mandados de Busca e Apreensão Autos nº 0074.19.003845-0, da Comarca de Bom Despacho - MG.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/29.

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de fls. 34, que resulta na Manifestação da Fiscalização às fls. 36/37, juntada de documentos de fls. 38/163 e Diligência de fls. 167, que resulta na Manifestação da Fiscalização às fls. 169/170 e juntada de documentos de fls. 171/183.

Aberta vista às Autuadas, que não se manifestam, em ambas as situações acima descritas.

Antes, porém, de adentrar nas questões de mérito, há que se salientar erro formal no Auto de Infração nº 01.001948955-71 na capitulação da penalidade aplicada.

Referido AI cita o art. 56, inciso I, § 4º item 1, que trata de recolhimento espontâneo do ICMS, mesmo que intempestivo.

No entanto, a situação fática tratada no AI é uso fraudulento do instituto da isenção para compra de veículo automotor para pessoas portadoras de deficiência.

Frise-se que, embora a capitulação esteja equivocada, o crédito tributário exigido é composto pelo ICMS e pela Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

A correção desse erro formal não impôs nenhum ônus à Autuada, bem como não afetou a compreensão da multa aplicada.

DECISÃO

Como afirmado anteriormente, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS pela aquisição de veículo por portador de deficiência visual ao amparo da isenção, tendo sido o PTA nº 16.001428974-06 instruído com documentos objetos de fraude, conforme Procedimento Investigatório Criminal PIC n.º MPMG-0074.19.000369-4 e Mandados de Busca e Apreensão Autos n.º 0074.19.003845-0, da Comarca de Bom Despacho - MG.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, afirma que foi cientificada pela Secretaria de Estado de Fazenda de uma ação fiscal, extraída de um Procedimento Investigatório Criminal o qual chegou-se à conclusão de que o PTA nº 16.001428974-06, referente à aquisição de veículo para a Autuada, com isenção de ICMS, fora instruído com documento objeto de fraude, e por essa razão, a Requerente foi notificada para pagar o ICMS devido na aquisição do veículo ao amparo irregular da isenção.

Alega que tem necessidade do veículo para seu transporte pessoal, dele necessitando para o atendimento de seu estado de saúde, sendo paciente especial, com saúde agravada em razão da idade, da necessidade de acompanhamento médico e realizações de exames.

Argumenta que no referido caso, aplicam-se as disposições concernentes ao mandato, previstas nos arts. 653 e seguintes do Código Civil e ressalta que os poderes outorgados foram específicos para a finalidade nela constante e para defesa de direitos da outorgante, ora requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que houve no uso do mandato, excesso de poderes, realizações de atos contrários à finalidade expressa no instrumento, atos estes fraudulentos, mas praticados por quem detinha poderes constantes de procuração, que não foram de conhecimento da Autuada, a qual somente constatou tal fato, ao receber a notificação da Receita Estadual.

Enfatiza que não compactua e nem ratifica a fraude perpetrada pela empresa mandatária e reafirma que o excesso na execução do mandato, assim como a responsabilidade pelos atos praticados pelo mandatário, não pode obrigar o mandante e nem esse pode ser responsabilizado por qualquer prejuízo causado pelo mandatário que agiu com excesso de mandato.

Por fim, argumenta que o ônus do pagamento do ICMS deve recair sobre a empresa mandatária que agiu por sua livre e espontânea vontade, sem o conhecimento da Requerente, praticando atos em desacordo com a lei, assumindo assim, a responsabilidade pessoal por prejuízo que tenha causado a quem quer que seja, uma vez que a Requerente não teve conhecimento dos atos fraudulentos praticados.

No entanto, não assiste razão à Autuada.

Ela fora beneficiada pela isenção fraudulenta de ICMS por meio do PTA nº 16.001428974-06, instruído com documentos objetos de fraude, conforme Procedimento Investigatório Criminal PIC n.º MPMG-0074.19.000369-4 e Mandados de Busca e Apreensão Autos n.º 0074.19.003845-0, da Comarca de Bom Despacho, em andamento no Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), que desencadeou a **Operação Levanta-te**, conforme se vê em fls. 38/163.

O disposto no item 28 e subitens seguintes, do Anexo I, RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 condicionam a fruição da isenção tributária à apresentação de documentação que instrua o processo requerido e que se comprove a utilização de documentos inidôneos.

No entanto, tal não ocorreu no caso em análise: o não cumprimento dos elementos necessários para o deferimento da isenção requerida nos termos da lei torna **nulo** o processo de concessão da referida isenção do ICMS, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração para cobrança do tributo irregularmente isentado.

Saliente-se que o PTA objeto das isenções tributárias irregularmente concedidas à Autuada fora intermediado por Fernanda da Conceição Fernandes, proprietária da empresa Fernanda da Conceição Fernandes, CNPJ 14.756.491/0001-00, Inovar Isenções, razão pela qual a mesma figura como Coobrigada no presente PTA, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

O art. 6º do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, estabelece:

Art.6º. São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

O Anexo I, Parte 1, item 28 do referido RICMS/02, enumera as hipóteses de isenção:

Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.”

O subitem 28.3, alínea “b” e subitem 28.7, alínea “a”, estabelecem:

“o benefício a que se refere este item”:

b) somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo;

“A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma”:

a) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, não condutor, pelo laudo de avaliação original emitido por equipe médica, formada por pelo menos um médico especialista na área correspondente à deficiência, prestadora de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS -, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda;

No referido processo para a obtenção da isenção, houve a apresentação de documento falso e/ou inidôneo (Laudo de Deficiência Visual e/ou Física), o que permite inferir que a Autuada não se submeteu ao exame médico para comprovação da deficiência e consequente aquisição da isenção, obtendo tal resultado mediante fraude de sua autoria.

Quem deveria se submeter ao exame médico para obtenção do laudo era a Autuada e não a sua procuradora, sendo a primeira, responsável direta pela fraude, ainda que tenha como coautora terceira pessoa.

A necessidade de se submeter pessoalmente ao exame médico é condição inerente ao processo de isenção.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código Civil e este em seus arts. 115 e 116, no Capítulo III, apresenta a figura da representação:

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

No Capítulo X, o art. 653 e seguintes da mesma Lei regulamenta o instituto do mandato:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Por meio da procuração, o mandatário manifesta perante terceiros a vontade do mandante.

Os efeitos dos atos praticados por ele têm a mesma validade como se o mandante os tivera praticados.

A Autuada assinou procuração para que a empresa Inovar Isenções a representasse junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pleiteando a isenção na aquisição de veículo para portadores de deficiência física e/ou visual.

O Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0074.19.000369-4 constatou que o Laudo de Deficiência Física e/ou Visual, documento exigido pela SEF/MG para a Autuada obter a isenção na compra do veículo, era falso.

Concluiu-se, portanto, pelo não cumprimento dos elementos necessários para o deferimento da isenção requerida nos termos da lei, o que torna **nulo** o processo de concessão da referida isenção do ICMS na aquisição do veículo, razão pela qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P